



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1150

PROJETO DE LEI Nº 13.041

PROCESSO Nº 84.154

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para alterar sua estrutura e criar gratificações.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 20/22, vem instruída com cópia da Lei 8199/2014 (fls. 12 a 20), com manifestação da Diretoria Financeira da Casa (parecer n. 0057/2019 - fls. 21/27), contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e avaliação das gratificações constantes da propositura.

A medida intentada pela Edilidade dispensa oitiva do IPREJUN.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara (inc. XII do art. 13, c/c o art. 14, XV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.199/2014, para alterar sua estrutura e criar gratificações.

Outrossim, cabe destacar, por pertinente, que a Diretoria Financeira apontou que não há óbices quanto a tramitação do feito, estando adequado sob o enfoque técnico aos termos da LRF e normas



orçamentárias correlatas, encetando para economicidade das medidas previstas na propositura.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa da Mesa da Edilidade a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, atribuição e extinção de cargos públicos).

O mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário, que deverá analisar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Os elementos fáticos que ensejaram a adoção da propositura constam da justificativa de fls. e que remetemos Vossas Excelências. A medida, sob o enfoque orçamentário acarreta economia ao erário.

Em suma, cabe ao Soberano Plenário a análise do tema.



PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico